



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 110-B, DE 2024** **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D no currículo escolar e acadêmico brasileiro; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. LULA DA FONTE); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE;  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2024.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída em todo o território nacional a inserção na grade curricular do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Acadêmico, tanto na esfera pública como privada, o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D.

§1º: A Promoção 3D terá sua aplicação na grade curricular escolar, sendo vinculada à disciplina de Ciências no ensino fundamental e às disciplinas de Ciências Biológicas no ensino médio; e sua aplicação na matriz curricular acadêmica, para os cursos vinculados à área da Saúde, será tornada disciplina obrigatória e denominada “Promoção 3D”.

§2º: A implementação da Promoção 3D sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D, deve ser adequada à idade, obedecendo aos preceitos pedagógicos estabelecidos por especialistas.

Art. 2º Constituem objetivos da Promoção 3D:

I - Inserir no currículo do Ensino Fundamental e Ensino Médio a importância e os conceitos elementares sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

II - Inserir no Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) conteúdo educativo sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D;

III – Promover a formação pedagógica dos profissionais de ensino das redes públicas sobre os princípios e a metodologia a serem mais bem aplicadas para o desenvolvimento Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D;

IV – Inserir, no ambiente acadêmico, o ensino (i) da disciplina Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D, nos cursos superiores ligados à área da Saúde;

V - Estimular palestras no ambiente escolar e acadêmico na comunidade sobre o impacto da negativa familiar no processo de Doação; e

VI - Incentivar no ambiente escolar e acadêmico campanhas de doação de recipientes para os Bancos de Leite Materno.

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D, dever ser realizado pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D, no currículo escolar e acadêmico





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

brasileiro. Este projeto é resultado de uma pesquisa da Universidade de Pernambuco, através do Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado PPGE - Campus Mata Norte.

É sabido por todos que existe uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender à necessidade em tempo hábil. O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, redefiniu os regulamentos hemoterápicos, para o ato da doação (BRASIL, 2016). O Brasil registrou em torno de 1,6% de doadores, enquanto o ideal seria entre 3% e 5% (OMS, 2021). Neste contexto, a cultura brasileira mostra-se adversa à doação voluntária em decorrência de mitos, preconceitos e tabus. Essa escassez de sangue no Brasil é um problema que vem sendo combatido, contudo, apesar esforços empreendidos, requer a adoção de estratégias específicas, e a falta de conscientização da população é considerada o principal fator limitante para o aumento de doações (Silva, E. P, 2022).

Da mesma forma é crescente a demanda por transplantes de medula óssea ou órgãos/tecidos por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. O Brasil possui o maior sistema público de transplantes do mundo e o Decreto nº. 9.175/2017 (BRASIL, 2017), formalizou a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento. Todavia, quando observamos o índice de transplante, o Brasil apresenta um resultado pouco expressivo (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, 2019). Como consequência, a demanda tem ultrapassado em muito a oferta e pacientes continuam morrendo por causa da escassez de órgãos para transplantes (WESTPHAL et al., 2016). No Brasil, em 2017, foram realizados mais de 8 (oito) mil transplantes, mas cerca de 23 (vinte três) mil pacientes ficaram aguardando em lista de espera (RBT, 2017).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

O Brasil também possui a maior Rede Nacional de Bancos de Leite Humano (RNBLH) do mundo espalhada por todo o país, a portaria Nº 1.920 do Ministério da Saúde, de 5 de setembro de 2013 (BRASIL, 2013), apresenta como objetivo qualificar as ações de promoção do aleitamento materno no intuito de ajudar cerca de 330 (trezentos e trinta) mil crianças prematuras ou de baixo peso nascidas no país (MINISTÉRIO SAÚDE, 2019). Apesar das iniciativas da campanha mundial para o aleitamento materno terem sido estabelecidas há quase 30 (trinta) anos, as taxas globais de aleitamento materno permanecem muito abaixo das metas internacionais (HADDAD et al., 2015). No Brasil, os índices ainda não alcançaram o nível satisfatório recomendado pela OMS, superior a 50% (BOCCOLINI et al., 2017). Segundo a coordenadora do Banco de Leite do Hospital Agamenon Magalhães (HAM), Agnes Freitas, conta, no momento, com 20 (vinte) litros de leite humano. Devido ao baixo estoque, a distribuição está priorizando os recém-nascidos da UTI Neonatal e bebês de baixo peso. O quadro se repete nos demais bancos da rede estadual: Hospital Barão de Lucena: 20 (vinte) litros; hospital Dom Malan: 20 (vinte) litros; hospital Jesus Nazareno: 29 (vinte e nove) litros (Secretária de Saúde de Pernambuco, 2023).

Tendo em vista o exposto, pelo alcance social da medida, acreditamos que a presente proposição é meritória, pois auxilia o país a melhorar os seus bancos de doação como um todo, e conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional atua em prol de causas sociais.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 2024.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**

PP/PE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### Referências:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS [internet]. Disponível em:

<http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2019/RBT2019-leitura.pdf>. Acesso em: 17 nov.2020.

BOCCOLINI, C. S. et al. Tendência de indicadores do aleitamento materno no Brasil em três décadas. Revista de Saúde Pública, v. 51, n.108, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.920, de 5 de setembro de 2013. Institui a Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS – Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1920\\_05\\_09\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1920_05_09_2013.html). Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. e-SUS Atenção Básica: Manual do Sistema com Coleta de Dados Simplificada: CDS – Versão 2.1 [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. 171 p. Disponível em. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9175.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9175.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

HADDAD, L. J. et al. Global Nutrition Report 2015: actions and accountability to advance nutrition and sustainable development. International Food Policy Research Institute, 2015. INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Sinopse Estatística da Educação Básica 2018. Brasília: Inep. 2019. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopsesestatisticas>. Acesso em: 11 ago. 2021.

MINISTÉRIO SAÚDE. FIOCRUZ 2023

<https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/doeleitematernoestoques-no-brasilestao-baixos20022020> Acesso em 10 Jun. 2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Blood transfusion. 2021. Disponível em: [http://www.who.int/features/factfiles/blood\\_transfusion/en/](http://www.who.int/features/factfiles/blood_transfusion/en/). Acesso em: 15 jan. 2021.

RBT. Registro Brasileiro de Transplantes. Dimensionamento dos Transplantes no Brasil e em cada estado (2010-2017). Disponível em <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2017/rbtimprensaleituracompressed.pdf>. Acesso em 24 maio 2023.

Secretaria de Saúde de Pernambuco, 2023

<http://portal.saude.pe.gov.br/noticias/secretariaexecutiva-deatencao-saude/bancos-deleitehumano-precisam-de-doacoesreforca> Acesso: 08 Maio 2023.

SILVA, E. P.; FERNANDES, M. L. B. Papel do livro didático na conscientização da doação de sangue: Role of the textbook in raising awareness of blood donation. Revista Cocar, v. 16, n. 34, 2022.

WESTPHAL, G.A.; CALDEIRA FILHO, M.; VIEIRA, K.D.; et al. Diretrizes para manutenção de múltiplos órgãos no potencial doador adulto falecido. Parte I. Aspectos gerais e suporte hemodinâmico. Revista Brasileira de Terapia Intensiva, v. 23, n. 3, p. 255-268, 2011.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

### COMISSÃO DE SAÚDE

#### PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2024

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado LULA DA FONTE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a inserir na grade curricular do ensino, por iniciativa do Ministério da Educação, o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D, que será no ensino fundamental vinculado à disciplina de Ciências, no ensino médio às de Ciências Biológicas e nos cursos da área da saúde será disciplina própria obrigatória. Constituem também objetivos da Promoção 3D: inserir no Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) conteúdo educativo sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D; promover formação pedagógica dos profissionais de ensino das redes públicas sobre o programa; estimular palestras no ambiente escolar e acadêmico na comunidade sobre o impacto da negativa familiar no processo de doação; e incentivar no ambiente escolar e acadêmico campanhas de doação de recipientes para os Bancos de Leite Materno.





A proposição tem regime de tramitação ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.


## II - VOTO DO RELATOR

Como explicita o nobre autor em sua justificção, os bancos de sangue brasileiros têm deficiência crônica de sangue, precisando constantemente fazer campanhas de estímulo à doação. Segundo ele, a cultura brasileira seria adversa à doação voluntária em decorrência de mitos, preconceitos e tabus, o mesmo aplicando-se à doação de órgãos e tecidos, verificando-se, nos dois casos, uma proporção de doadores na população consideravelmente inferior à que seria desejável.

O presente projeto visa a alcançar precisamente a causa primária da insuficiente doação de sangue e insuficiente inscrição de doadores de tecidos órgãos, ou seja, tem por objetivo mudar a percepção de nossa população a respeito. Sob esse ponto de vista, vemos a medida sem dúvida como positiva e desejável, e cremos que deve prosperar.

Sabendo que a proposição irá ainda ser analisada por outras Comissões, a esta Comissão cabe pronunciar-se sobre o as matérias no tocante à saúde pública e, portanto, votamos no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 110, de 2024.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2024.

  
Deputado LULA DA FONTE  
Relator

2024-4621





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 22/05/2024 17:08:50.340 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 110/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 110/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lula da Fonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Beбето, Bruno Farias, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luiz Lima, Padre João, Pinheirinho, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Alice Portugal, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Giovanni Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lula da Fonte, Maria Rosas, Matheus Noronha, Misael Varella, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



\* C D 2 4 9 6 9 3 1 8 0 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2024

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110, de 2024, de autoria do nobre Deputado Eduardo da Fonte, visa instituir o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – denominado "Promoção 3D" – no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º estabelece a inserção obrigatória do programa em todo território nacional, abrangendo ensino fundamental, médio e superior nas esferas pública e privada, vinculando o conteúdo às disciplinas de Ciências no ensino fundamental, Ciências Biológicas no ensino médio e criando disciplina obrigatória específica nos cursos superiores da área da saúde. O art. 2º define seis objetivos do programa, incluindo inserção no PNLD, formação pedagógica de professores, palestras sobre negativa familiar e campanhas de doação de recipientes para bancos de leite materno. O art. 3º atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade pelo desenvolvimento do programa, e o art. 4º estabelece prazo de noventa dias para entrada em vigor.

A justificativa apresentada pelo autor fundamenta-se em dados sobre a escassez de doadores de sangue no Brasil (1,6% da população,



quando o ideal seria 3% a 5% segundo a Organização Mundial de Saúde), a insuficiência de órgãos para transplantes (com 23 mil pacientes em lista de espera em 2017 contra 8 mil transplantes realizados) e a necessidade de doação de leite materno para atender prematuros e bebês de baixo peso. O projeto baseia-se em pesquisa da Universidade de Pernambuco e visa combater mitos, preconceitos e tabus relacionados às doações através da educação formal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), tramita sob o rito ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Saúde, em 07/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Lula da Fonte, pela aprovação do projeto, na forma do texto original, e em 22/05/2024 foi aprovado o referido parecer naquele colegiado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise aborda tema de inquestionável relevância social e interesse público. A conscientização sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno constitui questão de saúde pública que pode ser potencializada através de ações educativas adequadas. Os dados apresentados pelo Autor na Justificação demonstram efetivamente a necessidade de ampliar a cultura de doação no país, sendo que a educação formal pode desempenhar papel importante neste processo.

Contudo, a proposição original apresenta aspectos que podem comprometer sua viabilidade e adequação ao ordenamento jurídico vigente. No que se refere à criação de conteúdo curricular específico, a Súmula desta



Comissão de Educação já estabelece critérios para projetos que propõem inclusão curricular, recomendando a não criação de novas obrigadoriedades. Além disso, essas inserções curriculares podem conflitar com a autonomia pedagógica das instituições.

Quanto à formação continuada de profissionais da educação e elaboração de material didático, diretrizes nesse sentido já se encontram contempladas em outras legislações, especialmente a Lei nº 14.722, de 8 de novembro de 2023, que institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos.

Não obstante a ressalva desses aspectos, reconheço o mérito da iniciativa e a importância de promover ações educativas sobre o tema. A solução adequada consiste em reformular a proposta de modo a preservar seus objetivos sem comprometer princípios fundamentais do sistema educacional brasileiro.

Assim, apresento Substitutivo que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de campanhas educativas de conscientização sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, em articulação com os órgãos de saúde pública. Esta abordagem preserva a autonomia pedagógica das instituições, não cria obrigações curriculares rígidas e permite flexibilidade para que cada estabelecimento desenvolva as ações conforme sua realidade local e projeto pedagógico.

O Substitutivo prevê, ainda, articulação entre os Ministérios da Educação e Saúde para fornecimento de orientações técnicas e material educativo de apoio, promovendo sinergia entre as pastas sem criar conflitos de competência.

Esta solução alcança os objetivos pretendidos pelo autor de forma tecnicamente adequada, oferecendo instrumento efetivo para promoção da cultura de doação no ambiente educacional brasileiro.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 110, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

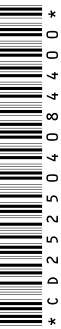


Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

Apresentação: 08/08/2025 15:12:32.780 - CE  
PRL 1 CE => PL 110/2024

PRL n.1



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de campanhas de conscientização sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....

.....

XIII - promover, em articulação com os órgãos de saúde pública, campanhas educativas de conscientização sobre a importância da doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, adequadas à faixa etária dos estudantes e integradas ao projeto pedagógico da instituição de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º As áreas do Poder Executivo responsáveis pela educação e pela saúde, em articulação mútua, fornecerão orientações técnicas e diretrizes para a elaboração de materiais educativos e pedagógicos de apoio às ações previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Relator

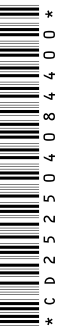
6

Apresentação: 08/08/2025 15:12:32.780 - CE  
PRL 1 CE => PL 110/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252504084400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho







Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 110/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Greyce Elias, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Rogério Correia, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 18/09/2025 15:13:50.900 - CE  
PAR 1 CE => PL 110/2024

DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de campanhas de conscientização sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....

.....

XIII - promover, em articulação com os órgãos de saúde pública, campanhas educativas de conscientização sobre a importância da doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, adequadas à faixa etária dos estudantes e integradas ao projeto pedagógico da instituição de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º As áreas do Poder Executivo responsáveis pela educação e pela saúde, em articulação mútua, fornecerão orientações técnicas e diretrizes para a elaboração de materiais educativos e pedagógicos de apoio às ações previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho**  
**Presidente**

Apresentação: 18/09/2025 15:13:50.900 - CE  
SBT-A.1 CE => PL 110/2024

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255542703800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

